

DA DESAPROPRIAÇÃO, COMPRA, VENDA,
PERMUTA OU DOAÇÃO DE IMÓVEIS.

Art. 14^a - Todos os terrenos e edificações necessários á execução do Plano-Diretor da cidade,são considerados de utilidade pública,para efeito de desapropriação.

§ 1^a - Na medida em que as desapropriações se tornarem convenientes ou necessárias para cumprimento do Plano-Diretor, o Poder Executivo baixará decretos de desapropriação.

§ 2^a - As modificações ou acréscimos executados clandestinamente nos prédios condenados não terão direito á indenização,quando desapropriados.

Art. 15^a -Fica o Poder executivo,autorizado a entrar em entendimento direto com as partes interessadas para desapropriação, permuta ou compra de imóveis necessários á execução do Plano-Diretor.

§ único - Para cada caso,será formado processo proprio,especificando-se pormenorizadamente e as carecterísticas dos imoveis atingidos assim como memorial descritivo,com laudo de avaliação organizada pela secção técnica da Prefeitura.

Art. 16^a - No caso em que a faixa desapropriada corte terrenos de mais de um proprietário,formando partes de lotes de formato e áreas que não preencham condições para continuar constituindo lotes izolados a Prefeitura poderá desapropriar essa área até a profundidade de trinta metros (30) para conveniente parcelamento.

§ 1^a - Na revenda dos lotes resultantes do parcelamento,dar-se-á preferência para arrematação,em igualdade de condições e preço,ao proprietário desapropriado.A preferência será dada sucessivamente aos que concorrem com maior área de terreno,na formação do novo loteamento.

§ 2^a - Uma vez exercida a preferência a um titular,transferir-se-á aos demais,de modo a assegurar,sempre que possivel,a arrematação de um lote a cada um dos dasapropriados.

Art. 17^a - As transações necessárias á execução do Plano-Diretor terão seus valores limitados,em cada exercicio a dotações proprias e consignadas no orçamento.

Art. 18^a - Fica o poder executivo autorizado a aceitar doação de terrenos e prédios necessários ao cumprimento do Plano-Diretor.

DA ABERTURA DE RUAS E LOTEAMENTOS

Art. 19^a - A Abertura de ruas,outros logradouros públicos ou loteamentos em qualquer zona do municipio,depende de licença prévia da Prefeitura,observados os preceitos da presente lei.

Art. 20^a - Para os efeitos desta lei,as vias públicas terão as seguintes secções transversais minimas;

- 1) - RUAS RESIDENCIAIS: treze metros (13) de largura,sendo nove metros (9) de pista de rolamento e dois metros (2) de passeios laterais,dos quais um metro (1) de faixa gramada;
- 2) - RUAS SECUNDÁRIAS: dezoito metros (18) de largura,sendo doze metros (12) de pista de rolamento e três metros (3) de passeios laterais;